



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 125/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0365/15.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa dispor sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, segundo justificativa acostada ao projeto, a propositura pretende coibir e desestimular o descarte inadequado de lixo em vias e logradouros públicos, encontrando fundamento na proteção e defesa de um meio ambiente saudável e equilibrado, matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI da Constituição Federal.

Cabe observar ainda que nossa Lei Orgânica também é expressa ao prever o dever do Município em zelar pela proteção do meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (In “Direito Municipal Brasileiro”, 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p.516):

“Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.” (grifamos)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos,

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.02.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma – PSDB - Relator

Ricardo Teixeira - PV

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

### **VOTO VENCIDO DO RELATOR \_\_\_ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0365/15.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa dispor sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim.

A propositura pretende instituir medida que visa combater o descarte de lixo em locais impróprios e, para tanto, estipula uma multa para o infrator no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

No entanto, cumpre observar que a Lei nº 13.478/02 - que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo – já proíbe a conduta de se jogar lixo nos logradouros públicos (art. 162), estabelecendo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os infratores em seu Anexo VI.

Dessa forma, tendo em vista que, consoante exposto em sua justificativa, a propositura visa coibir e desestimular o descarte inadequado do lixo em vias e logradouros públicos, possível concluir que sua intenção nunca foi a de atenuar o valor da multa vigente.

E diferente não poderia ser uma vez que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado foi alçado à categoria de princípio constitucional impositivo, determinando nossa Constituição Federal a sua observância em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I).

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica da norma constitucional abaixo transcrita:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.02.2016

Conte Lopes – PTB – Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/02/2016, p. 63

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).